



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Processo nº 0815535-62.2019.8.18.0140

Autor: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**Réus: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
(PROCON) E ESTADO DO PIAUÍ**

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
(PROCON/MPPI), órgão integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PIAUÍ, por meio de seu Coordenador-Geral infra-assinado, Promotor de Justiça
Nivaldo Ribeiro, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa
Excelência, apresentar**

CONTESTAÇÃO A AÇÃO DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA
“INAUDITA ALTERA PARS”

proposta pela **EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, com sede na
Avenida Maranhão, nº 759, Bairro Centro/Sul, Teresina/PI; com base nos fatos e
fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O PROCON tomou ciência do mandado de citação (ID nº 6235656), na data de 03/09/2019, conforme Certidão de cumprimento do mandado (ID nº 6235643).

Em conformidade com o artigo 180, *caput*, do Novo Código de Processo Civil – NCPC, o Ministério Público gozará de prazo em dobro para se manifestar, possuindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para contestar a ação, que encerrará na data de 15/10/2018.

Indubitável, portanto, a tempestividade desta Contestação.

2 – DA SINOPSE DO PROCESSO

A empresa Eletrobras Distribuição Piauí ajuizou em face do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Piauí e do Estado do Piauí, a ação de nulidade com antecipação de tutela “inaudita altera pars”, referente aos efeitos de um TAC – Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre a empresa suplicante e o Ministério Público Estadual acerca das hipóteses de suspensão do fornecimento de energia elétrica no município de Campo Maior – PI.

Preliminarmente, o Autor alegou que em razão de mudanças de gestão e gerenciamento da empresa, com sua privatização amplamente divulgada, o referido documento foi firmado ao arrepio de expressa determinação interna e hierárquica lavrada e divulgada pela empresa, no sentido de vedar a feitura de acordos judiciais e extrajudiciais, incluindo termos de ajuste de conduta, incidindo assim, na existência de vício de vontade quando da consecução do referido TAC, fazendo com que este seja nulo.

Seguiu informando que tal vedação foi cientificada ao seu preposto por força em dispositivo da ANEEL, que foi deliberado na reunião nº 8052, realizada em

20/08/2018, a fixação de diretrizes para a modificação da política de limites de competências das empresas de distribuição da Eletrobras no sentido de não ser aprovados quaisquer tipos de acordos judiciais ou extrajudiciais.

O TAC – Termo de Ajuste de Conduta fixa, entre outros pontos, a obrigação de não proceder com a suspensão do fornecimento de energia em relação a débito faturado a mais de 90 (noventa) dias, além de parcelar os débitos decorrentes do mesmo fornecimento com menos de 90 (noventa) dias de inadimplemento, sem, entretanto, estabelecer critérios, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Em continuidade, a concessionária que o preposto excedeu seus poderes que lhe foram conferidos pela respectiva carta de preposição e firmou TAC que contraria normas internas e hierárquicas, bem como a resolução da ANEEL, em relação ao prazo que detém a empresa para a suspensão do serviço e da obrigação em parcelar os débitos.

Ademais, alegou que, diante do fato, pleiteou junto ao Conselho Superior do MPE, requerimento administrativo de anulação do referido documento, porém não logrando êxito, vez que o TAC foi mantido em sua integralidade, de acordo com decisão publicada em 10/06/2019, pág 14, do Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Nesta toada ainda aduziu a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia que: “Ora Exa., nota-se que no TAC foram especificadas obrigações, direitos relativos ao usuário e a concessionária que já existem na Res. 414 da ANEEL...” (item 14, da ação).

Em síntese, o autor requereu: *i)* em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do TAC; *ii)* o acolhimento integral dos pedidos, para anular e declarar inexistente a cobrança de multa; *iii)* a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas processuais decorrentes do processo.

Em Decisão proferida por este Juízo, ID nº 5506504, o pedido liminar foi indeferido.

Determinou-se a citação dos Réus para apresentarem contestação no prazo legal.

3 – DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Inicialmente, é importante informar que o **PROCON/PI é órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí**, conforme dispõe a Constituição do Estado do Piauí. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

(...)

§ 2º Lei Complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI.

Em obediência ao dispositivo constitucional supratranscrito, o PROCON/MP-PI foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

A referida lei estabeleceu normas gerais do exercício do seu poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentando, ainda, a tramitação dos processos administrativos do órgão.

Ressalta-se o fato de que o mencionado dispositivo legal, trás a legitimidade para que os Promotores de Justiça atuem de maneira ativa na resolução de conflitos e violação de direitos consumeristas, inclusive dotando-os de capacidade para firmar acordos e TAC – Termos de Ajustamento de Conduta, conforme o Art. 19, leia-se:

Art. 19 O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor no interior do Estado poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei,

quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

O dispositivo supramencionado ainda está em consonância com o disposto na lei complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993, as promotorias de justiça gozam de independência e autonomia funcional, podendo, inclusive, atuar em matéria consumerista tomando as providências que julga necessárias para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Art. 51 – São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de proteção ao consumidor:

I – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;

II – fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

IV – exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Destaca-se o fato de que o TAC foi firmado na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, unidade administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí, com atribuições legais para tanto na forma dos arts. 3º, §§ 1º e , 6º, caput, da LCE nº 36/2004 c/c art. 113, da Lei 8.078/90 e art. 6º, do Decreto nº 2.181/97, que naquela ocasião firmou o referido documento junto à Eletrobras através de seu preposto Sr. Alex Silva Pereira, devidamente acompanhado do advogado, Victor de Carvalho Ruben Pereira, OAB – PI nº 12071, não se encontrando presentes quaisquer representantes do PROCON/MPPI.

LCE nº 34/2004

Art. 3º A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador Geral de Justiça e será dirigida por membro do Ministério Público, Promotor de Justiça de quarta entrância ou Procurador de Justiça, por ele designado.

§1º. Competirá à Promotoria de Justiça especializada em direitos difusos, no interior do Estado, ou às Promotorias de Justiça únicas, o

exercício das atribuições concernentes à defesa do direito consumerista, no âmbito extrajudicial e judicial, nos termos desta Lei. **(Redação da Lei Complementar nº 195/2012)**

§3º. Integram o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) os órgãos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, garantido-lhes a possibilidade de recebimento de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma do art. 32, caput, desta Lei. **(Redação da Lei Complementar Estadual nº 213/2016.**

LEI Nº 8.078/90

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

DECRETO Nº 2.181/97

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública, destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, na órbita de suas respectivas competências.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Assim, antes de adentrar no mérito, mister se faz apontar, necessidade de inclusão da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior neste procedimento, diante do instituto do Litisconsórcio Passivo Necessário (Art. 114 e 115 do NCPC), visto que foi esta a responsável pela confecção do acordo que deu ensejo a abertura desta ação judicial, sendo, pois, prudente e em respeito à sua atuação, a citação desta.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115.

(...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Nota-se que, no caso em comento, faz-se de forma prudencial a presença da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no polo passivo desta lide, de modo a se formar entendimento a respeito do pedido de nulidade do TAC, tendo em vista o ataque do instrumento jurídico em tela, causa e efeito da ação proposta em face do MPPI, por meio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MPPI, diante na natureza da relação jurídica controvertida.

Por tais motivos, a suspensão da execução não poderá ser promovida por este PROCON/MPPI, razão pela qual REQUER-SE que seja reconhecido o Litisconsórcio Necessário Passivo, com fulcro no artigo 114 e 115, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

4 – DO MÉRITO

4.1 – Da competência para firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

Inicialmente cabe citar que a partir da inteligência dos Arts. 129, III da Constituição Federal e Art. 5º, §6º da lei 7.347 de 24 de julho de 1985 (lei da ação civil pública), cabe ao Ministério Público o poder de celebrar Compromissos de Ajustamento de Conduta, dotado de força de Título Executivo Extrajudicial.

Conforme se depreende do texto legal contido no Art. 1º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade a garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, estabelecendo obrigações a serem cumpridas por este, visando a adequação de suas condutas às normas legais. Tal documento possui força de Título Executivo Extrajudicial, e visando a efetividade destas obrigações estabelece também penalidades para o seu descumprimento.

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais

homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração

Importante ressaltar que, de acordo com a lei complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993, as promotorias de justiça gozam de independência e autonomia funcional, podendo, inclusive, atuar em matéria consumerista tomando as providências que julga necessárias para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Art. 51 – São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de proteção ao consumidor:

I – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;

II – fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

IV – exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Faz-se necessário citar que este *Parquet* atua de forma descentralizada, através das Promotorias de Justiça instituídas diretamente nos municípios, dotadas de autonomia para firmar termos de ajustamento de condutas, visando trazer maior efetividade no caso concreto, conforme inteligência do Art. 19 da lei complementar nº 36 de 09 de janeiro de 2004, segundo a qual:

Art. 19 O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor no interior do Estado poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

Logo, resta claro que a atuação do ilustre promotor responsável pela 3ª promotoria está em perfeita consonância com suas prerrogativas e competências, não havendo em que se falar em vício de qualquer natureza, como demonstrado supra, fundada em lei especial (LCE nº 36/2004).

4.2. Da legalidade no procedimento instaurado em sede de promotoria.

Conforme citado em sede de manifestação escrita da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior – PI, encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, o processo administrativo instaurado correu conforme a legalidade, tendo sido o fornecedor em questão devidamente notificado para comparecimento junto à promotoria em questão, assim tendo sido devidamente respeitados os princípios do contraditório e devido processo legal.

Em resposta à notificação o fornecedor apresentou documento capaz de comprovar a regularidade da representação jurídica, conforme Termo de Substabelecimento juntado ao Procedimento naquela ocasião, no qual foram conferidos poderes de representação para Victor de Carvalho Rubens Pereira.

Ressalta-se que no ato da assinatura do TAC não havia nenhum indício de que a representação do preposto seria inválida, visto que o mesmo apresentou procuração válida através do Termo de Substabelecimento, sendo assim, este documento válido, perfeito e apto a produzir efeitos desde sua publicação.

Assim, tendo sido o fornecedor devidamente notificado na pessoa de seu presidente, fazendo-se representar em procedimento ministerial através de mandatário devidamente nomeado por este, e tendo o documento de substabelecimento conferido poderes para tal, não há razão para se falar em nulidade do TAC firmado, visto que naquele momento o mandatário teria autorização para representar o fornecedor, inclusive para firmar compromissos.

4.3 Da impossibilidade da análise de mérito do ato administrativo pelo poder judiciário.

Sobre o tema, cumpre registrar que não é dado ao Poder Judiciário rever as conclusões dos órgãos administrativos, sob pena de caracterizar violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, controle de mérito é “todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. Daí por que esse controle compete normalmente à Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 663).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu : “Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, **a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame no âmbito do processo administrativo**” (AgRg no RMS 19372/PE, 6ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJ/RS, Dje 13/03/2012).

A partir da análise dos autos pode-se verificar que os aspectos da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade foram, de fato, respeitados. Não há do que se falar, também em violação ao direito do contraditório e ampla defesa, visto que foi encaminhada notificação endereçada diretamente ao seu Diretor-Geral, Sr. Arquelau Sirqueira Amorim Júnior, que se fez representar pelo Sr. Vitor de Carvalho Rubens Pereira, conforme Termo de Substabelecimento apresentado durante audiência realizada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior – PI.

Ressalta-se que o autor encaminhou recurso ao Conselho Superior do Ministério Público requerendo a anulação do referido TAC, sendo este negado após análise dos autos e constatação de que não houve vício capaz de provocar a nulidade do ato, sendo decidido pelo referido Órgão decidiu pela manutenção em sua integralidade do termo de ajustamento de conduta firmado.

Assim, diante do fato de que o procedimento administrativo transitou conforme os ditames legais e em respeito ao devido processo legal, sem evidenciar qualquer vício capaz de anulá-lo e, conseqüentemente, de desconstituir a eficácia do título executivo, têm-se que o pleito do autor desta ação é descabido, sendo que o Judiciário não pode interferir no mérito de um ato administrativo válido, perfeito e eficaz.

4.4 Da função social do TAC na Resolução de Conflitos extraprocessuais.

Por amor ao debate, em busca de aclarar eventuais controvérsias sobre a natureza jurídica do TAC, sob a arguição de que ANEEL (Res. 414/2010) já impõe obrigação legal à concessionária, frise-se em respeito a verdade real no processo cível, de modo contribuir para a formação do convencimento do MM Juiz a respeito da existência de fatos que tenham eventual relevância para a segurança da regra jurídica a ser aplicada ao caso concreto, apresenta-se em anexo Relatórios/Espelhos (Set/2018 a Dez/2018 e Jan/2019 a Out/2019), extraídos do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) com várias reclamações de usuários consumidores relatando coação pela dita concessionária, quanto a cobrança para pagamento de débitos pretéritos sob pena de corte/suspensão de serviço, em desacordo com os arts. 39, V e 42, do Código de Defesa do Consumidor e ao tempo afrontando decisão formada pelo STJ. (REsp 1412433 – RS (2013/0112062-1). Acórdão. 25/04/2018.

Ademais, frise-se, também, que uma das premissas principais do TAC é a transação extrajudicial com a finalidade de suspender o andamento do processo na unidade administrativa do MPPI, no caso em tela na 3ª PJ de Justiça de Campo Maior, ou ainda propor extinção processo judicial em andamento por meio de termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes.

Porquanto, não menos importante, atualmente tem função multidisciplinar de alto impacto resolutivo dos conflitos sociais que envolvem as

demandas consumeristas, com efeito de inibir e reprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Procons Municipais, Estaduais e demais órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e consequentemente no próprio Poder Judiciário, em especial juntos aos JECC's.

4.5 Da ausência dos requisitos da tutela de urgência.

De outra parte, os argumentos aqui deduzidos, corroboram o entendimento da ausência da caracterização dos pressupostos ensejadores da concessão da tutela.

É que, como cediço, a novel ordem do Código de Processo Civil ao disciplinar o instituto da tutela provisória de urgência o fez desde que existentes os pressupostos autorizadores, quais sejam a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. Na falta dos mencionados pressupostos legais a concessão da medida se torna impossível ou, mais que isso, é vedada por disposição da lei.

No caso em comento nota-se que o pleito da parte autora se da por comportamento contraditório da mesma, visto que a legitimidade da mencionada na feitura do TAC é inequívoca, assim não merece prosperar a alegação de que houve vício de vontade, mas sim violação ao princípio jurídico *Venire Contra Factum Proprium*.

Acerca deste tema, a jurisprudência é clara ao vedar tal comportamento contraditório das partes:

ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.
SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
SENTENÇA MANTIDA. AS PARTES NÃO PODEM AGIR EM
CONTRADIÇÃO COM OS ATOS E COMPORTAMENTOS
PRECEDENTES. A ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATENTA CONTRA OS

PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA, SEGUNDO A TEORIA DO FATO CONSUMADA DEVE SER APLICADA EM RESPEITO A SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DECURSO DO TEMPO, MORMENTE GERADAS POR ATO VÁLIDO E EFICAZ, LEVANDO-SE EM CONTA O INTERESSE PÚBLICO E AS CIRCUNSTÂNCIAS EXISTENTES CADA SITUAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.¹

A concessão dessa espécie de tutela provisória deve restringir-se aos casos especiais em que a efetividade da função jurisdicional esteja sob ameaça, e desde que o evento ameaçador não possa ser afastado pelos mecanismos da técnica processual ordinária. A interpretação e ampliação dos dispositivos disciplinares da antecipação da tutela devem estar iluminadas pelos princípios que norteiam a solução dos conflitos entre direitos fundamentais.

É pressuposto indispensável ao deferimento da medida antecipatória que o direito do autor seja verossímil e fundado em prova inequívoca, assim considerada a que, embora em juízo de cognição sumária, propicie a convicção robusta sobre a verdade dos fatos. Pressuposto este não demonstrado pelo Autor.

É indispensável, ademais, a agregação de um dos seguintes pressupostos: receio de dano irreparável ou de difícil reparação (risco concreto, atual e grave apto a fazer parecer, no curso do processo, o direito afirmado pelo requerente) ou o abuso de direito de defesa (atos protelatórios praticados no processo) ou, ainda, manifesto propósito protelatório.

O que não se vislumbra também, já que o suposto dano irreparável decorrente da possibilidade de aplicação de sanções administrativas e tomada de

¹TRT-22 – AP: 000000015220175220001, Relator: Liana Ferraz de Carvalho, Data do Julgamento: 24/09/2018, Primeira turma.

medidas judiciais é mero consectário do não cumprimento da obrigação legalmente constituída através de acordo entre as partes.

Conclui-se, que há que estar presentes todos os requisitos e pressupostos legais ensejadores da acolhida da concessão dos efeitos da tutela antecipada para se cogitar o seu deferimento, o que não se afigura *in casu*, eis que ausente a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca da existência do direito que visa proteger, bem como, inexistente o fundado receio de dano irreparável.

5 – DOS PEDIDOS

Forte nos elementos de convicção acima delineados em face da argumentação apresentada e restando demonstrada a ausência de qualquer direito a amparar a pretensão da parte autora, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do PROCON/MPPI requerem:

- A)** A NÃO concessão da tutela provisória de urgência, em decorrência da ausência de pressupostos, conforme demonstrado acima;
- B)** Que seja reconhecido o Litisconsórcio Necessário Passivo, com fulcro no artigo 114 e 115, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil – NCPC, com a inclusão da 3ª Promotoria de Justiça em Campo Maior – PI no polo passivo desta lide, procedendo com sua citação/intimação, em razão de suas atribuições previstas nos arts. 2º e 3º, §§ 2º e 3º e 19 da LCE nº 36/2004.
- C)** No mérito, requer que seja julgado improcedente *in totum* o pedido, com a consequente rejeição integral dos argumentos esgrimidos na exordial, porquanto incabíveis à espécie e incompatíveis com as provas documentais que emergem dos presentes autos;
- D)** A condenação da parte autora no ônus da sucumbência, a ser arbitrada por V. Exa. e revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

CNPJ nº 24.291.901/0001-48, na Conta-Corrente nº 10.158-3, Agência 3791-5, Banco do Brasil S/A.

Declara-se que os documentos anexos à contestação são autênticos, na forma do artigo 425, VI do NCPC.

Por fim, protesta o Contestante por todos os meios de provas admitidos em direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 14 de outubro de 2019.

NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON